

VOTO

Examino os embargos de declaração opostos pelo espólio de Renato Ribeiro da Costa contra o Acórdão 2.576/2018-TCU-Plenário, prolatado em recurso de revisão interposto contra a decisão originária (Acórdão 4.449/2012-TCU-1ª Câmara), que, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE), entre outras medidas, julgou irregulares as suas contas e condenou-o em débito.

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os inculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (in *Direito Processual Civil Brasileiro* 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

4. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

5. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

3. *In casu*, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)

6. Registro, também, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

7. Feitas essas breves considerações, verifico, no mérito, que os embargos devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.

8. Em apertada síntese, o embargante alega o seguinte:

a. o responsável teria entregado sua prestação de contas parcial à Secretaria Municipal de Finanças de Itambé/PE, quando do término de seu mandato, porém a gestão sucessora deixou de prestar as contas ao FNDE no tempo devido;

b. a citação teria se dado posteriormente à data de óbito do responsável, o que implica dificuldades para apresentar defesa e instruir o processo com todos os documentos necessários para comprovar a legitimidade dos atos praticados pelo **de cujus**;

c. o pedido de revisão anteriormente apresentado estava acompanhado de vasta e completa documentação que demonstrava a regular aplicação dos recursos percebidos na gestão do sr. Renato Ribeiro da Costa, haja vista que o Acórdão 2.576/2018-TCU-Plenário deu-lhe provimento parcial com redução do débito imputado; e

d. as decisões anteriores não teriam levado em conta as recentes disposições inseridas pelo art. 28 da Lei 13.655/2018, que vincula a responsabilização de agentes públicos à presença de dolo ou erro grosseiro, afastando, pois, a responsabilização por culpa **stricto sensu**.

9. Em relação aos dois primeiros pontos, verifico que não há omissão, pois eles foram devidamente abordados no item 6 do relatório que fundamentou a decisão embargada e no Voto Revisor, cuja essência transcrevo a seguir:

Excerto do relatório:

6.8. *A alegação de que o ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa entregou a documentação necessária à prestação de contas na Secretaria Municipal de Fazenda de Itambé/PE não é capaz de afastar a irregularidade que resultou na condenação de seu espólio. Mesmo que o protocolo que demonstra essa entrega tenha sido trazido aos autos, este não comprova o conteúdo dos documentos, ou seja, se esses continham informações suficientes para atestar a regular aplicação dos recursos.*

6.9. *Ademais, considerando que os recursos em comento foram integralmente executados na gestão do ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa, ele deveria ter apresentado diretamente ao FNDE a respectiva prestação de contas. Conforme, explicado no voto que antecedeu o Acórdão 1608/2013 – TCU – 1ª Câmara (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), a Súmula TCU 230 não desobriga o gestor que geriu os recursos do dever de prestar contas, mas apenas prevê a possibilidade de responsabilização também do sucessor que não adota as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, no caso de ausência de*

prestação de contas pelo antecessor. E foi justamente o que ocorreu nestes autos, isto é, o prefeito sucessor não adotou tempestivamente as medidas previstas na referida súmula, tendo sido condenado solidariamente.

6.10. Quanto à dificuldade do espólio em lidar com a matéria aqui versada e de obter a documentação necessária, apesar de compreensível o argumento, cabe esclarecer que, em regra, o TCU não pode deixar de buscar a reparação do dano ao erário, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, é forçoso que busque o ressarcimento com respaldo na previsão constitucional contida no art. 5º, inciso XLV ('nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido').

Excerto do voto revisor:

O ex-prefeito, Renato Ribeiro da Costa, devidamente notificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não apresentou tempestivamente a documentação comprobatória da aplicação dos recursos. Contou, com mais de cinco anos, para regularização da situação, mas não cumpriu seu dever de prestar contas dos recursos por ele geridos até dezembro de 2004.

A mera apresentação, pelo espólio do ex-prefeito, de cópia de protocolo de entrega de documentos à Secretaria de Fazenda do Município, não é suficiente para afastar omissão no dever de prestar contas da boa gestão dos recursos do PEJA/2004. Aliás, não se sabe nem que documentos foram esses.

Somente, agora, em sede de recurso de revisão, foi apresentada documentação de despesa pelo recorrente, cuja análise pela unidade instrutiva comprova a elisão de parte pequena do débito.

Não vislumbro obstáculo intransponível ao exercício da defesa, tal qual sustenta o relator, mesmo porque não houve transcurso de prazo de dez anos entre a inadimplência na prestação de contas e a instauração da TCE pelo FNDE, ou mesmo entre aquele fato gerador e a citação do espólio.

Ademais, esta Corte tem farta jurisprudência no sentido de que nem mesmo o aspecto temporal (10 anos) é suficiente para caracterizar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, o qual deve ser demonstrado nos autos.

De igual forma, a ausência de conhecimento e trato do espólio em matéria relacionada a Direito Financeiro ou Contabilidade Pública não é argumento bastante para escusar o não-cumprimento de mister constitucional e da restituição de débito ao Erário oriundo de responsabilidade civil contraída pelo ex-prefeito Renato Ribeiro da Costa, a qual foi transferida ao espólio aos herdeiros nos limites do quinhão que lhes toca, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, in fine, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, nada impedia que o espólio do ex-dirigente municipal contratasse profissionais versados no tema para assessorá-los no cumprimento de dever constitucional e legal, como o fez, sendo representado por advogado desde março de 2011.

*Além disso, não pode o Tribunal, **sponte propria**, dispensar recolhimento de dano ao FNDE sob pena de violação aos poderes e deveres da Corte de Contas, inscritos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU, bem como ao princípio da indisponibilidade do interesse público.*

10. Também não há omissão em relação à análise da documentação apresentada em sede de recurso de revisão, que demonstrava a aplicação de recursos percebidos na gestão do ex-Prefeito, sr. Renato Ribeiro da Costa, pois todos os comprovantes foram devidamente analisados o que, inclusive, ensejou a redução do montante do débito. Contudo, conforme pertinente análise descrita no item 7 do

meu relatório, o recorrente somente logrou comprovar a aplicação de R\$ 36.131,55 no objeto do PEJA/2004.

11. Sobre o último ponto, o afastamento da responsabilidade do ex-Prefeito em virtude das novas disposições introduzidas pelo art. 28 da Lei 13.655/2018 (LINDB), considero que o assunto também foi enfrentado pelo acórdão embargado, conforme passo a demonstrar.

12. A nova legislação mencionada pelo embargante introduziu no arcabouço jurídico o conceito de erro grosseiro. Este Tribunal já se pronunciou, por mais de uma vez, sobre o que deve ser considerado erro grosseiro, tendo, por vezes, adotado o seguinte conceito: *“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.”* (Acórdãos 2.924/2018-Plenário, 11.762/2018-2ª Câmara e 2.391/2018-Plenário).

13. Conforme se extrai do voto revisor, cujo excerto transcrevi no item 9 deste Voto, o responsável contou com mais de cinco anos para regularização da situação, mas não o fez. Somente depois do fim de seu mandato é que teria apresentado alguns documentos à Prefeitura de Itambé/PE. Contudo, não se sabe quais documentos seriam esses, pois, a este Tribunal, apenas foi apresentada a cópia do respectivo protocolo de entrega.

14. Somente em sede de recurso de revisão é que foi apresentada documentação de despesa pelo recorrente, cuja análise pela unidade instrutiva comprovou a elisão de pouco mais de R\$ 36 mil, frente ao gasto total de R\$ 236.823,73. Remanesce, portanto, mais de R\$ 200 mil sem comprovação de sua regular aplicação.

15. Diante desses argumentos, considero que o voto revisor deixou devidamente caracterizada a culpa grave, e, portanto, o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB, não havendo o que se falar em omissão daquela decisão.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator